

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	Stelutius
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13981.000035/96-82  
**Acórdão** : 203-04.861  
**Sessão** : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 103.063  
**Recorrente** : PRIMO TEDESCO S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**COFINS - COMPENSAÇÃO** - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997 (DOU de 10/04/1997), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS nas hipóteses nela previstas. **Recurso não conhecido por inépcia do pedido inicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMO TEDESCO S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inépcia do pedido inicial.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



**Processo** : 13981.000035/96-82  
**Acórdão** : 203-04.861  
  
**Recurso** : 103.063  
**Recorrente** : PRIMO TEDESCO S/A

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os devidos como COFINS formulado pela interessada acima identificada (fls. 01 a 04). O pleito foi inicialmente indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC (decisão às fls. 18-21).

Não se conformando com a posição daquela autoridade administrativa, reitera seu pleito à DRJ em Florianópolis - SC que, pela seguintes razões externadas na ementa na Decisão de fls. 33-35, também indefere o pedido:

#### “COFINS

#### PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Fatos Geradores: Dezembro de 1995 a Junho de 1996.

#### INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

A compensação, prevista no art. 170 do CTN, está condicionada à existência prévia de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, que não foi comprovada no caso presente.

#### RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL RECOLHIDO NA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. IMPOSSIBILIDADE.

A MP nº 1.110/95, sucessivamente reeditada, cancelou a exigência do FINSOCIAL, das empresas comerciais e mistas, na alíquota superior a 0,5%. No entanto, essa norma não gera qualquer direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos (art. 17, inciso III e § 2º).

#### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13981.000035/96-82  
**Acórdão** : 203-04.861

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário. Estas decisões somente produzem seus efeitos em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados (arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74).

**DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”**

Cientificada da decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 46-50), buscando a procedência do pedido de compensação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões (fl. 73), pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13981.000035/96-82

**Acórdão** : 203-04.861

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Esta Casa vem decidindo pela inépcia dos pedidos de compensação de COFINS com parcelas pagas a mais de FINSOCIAL. Com a edição da IN-SRF n.º 32/97 a questão foi resolvida também no âmbito administrativo, já que era ampla a jurisprudência formada no Poder Judiciário.

Por bem esclarecer a questão adoto o voto dado pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso n.º 102.371, de interesse da empresa QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

“A questão da compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com as valores devidos de COFINS é pacífica, hoje, inclusive na esfera administrativa com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, que, em seu art. 2º, dispõe:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Busca, entretanto, a empresa recorrente a autorização administrativa para a devida compensação. Note-se que não há, no presente processo, lançamento fiscal, tendo esse se iniciado por provocação do próprio contribuinte com o pedido de compensação de fls. 01.

A compensação pretendida pela recorrente não necessita de requerimento administrativo ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito,



**Processo :** 13981.000035/96-82  
**Acórdão :** 203-04.861

evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

“Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de **obrigações tributárias**, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação previstas na legislação atual:

**“A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE**

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um "lançamento por homologação" (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13981.000035/96-82

**Acórdão** : 203-04.861

parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as conseqüências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.

(...)

### A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

#### *Sistemas de compensação não podem ser confundidos*

Em adição ao sistema de compensação "automática" pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão somente - nos casos de "imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97."

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei n.º 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei n.º 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13981.000035/96-82  
Acórdão : 203-04.861

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.”

Assim, não procede o pedido de compensação pretendido pela recorrente, muito embora por fundamentos diversos dos lançados na decisão recorrida, porquanto, como se afirmou inicialmente, essa compensação não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros para compensar com os valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência *a posteriori* por parte da fiscalização do procedimento adotado.

A Instrução Normativa SRF no. 21/97, que regulamenta os procedimentos de compensação, trata da questão em comento no art. 14, que assim dispõe:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (grifei)”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de **não tomar conhecimento do recurso voluntário**, por ser inepto o pedido formulado, tornando, em consequência, sem efeito a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI